



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016 - Edição nº 87

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Informativo do STF nº 825
Notícias STF	Informativo do STJ nº 581
Notícias STJ	Ementário (novo)
Notícias CNJ	Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ

Outros Links:

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)
[Atos Oficiais](#)
[Informes de Referências Doutrinárias](#)
[Sumários-Correntes de Direito](#)
[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
[Revista Jurídica](#)
[Conflito de Competência Aviso 15/2015 \(Novo Enunciado – nº 83\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Magistrados defendem em debate comunicação entre instituições no processo de adoção](#)

Fonte: DGCOTM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Prazo para manter nome em cadastro de consumo conta da data do vencimento da dívida, não da data da inscrição](#)

Por maioria de votos, a Terceira Turma definiu, em julgamento de recurso especial, que, vencida e não paga a obrigação, inicia-se, no dia seguinte, a contagem do prazo de cinco anos para a permanência de nome de consumidor em cadastro de proteção ao crédito, independentemente da efetivação da inscrição pelo credor.

Para o relator do recurso, ministro João Otávio de Noronha, o termo inicial da contagem do prazo deveria ser o da data do registro, mas esse entendimento foi vencido pela divergência inaugurada pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Princípios

Para Sanseverino, considerar a data do registro como termo inicial seria possibilitar a permanência perpétua dessas anotações negativas, uma vez que bastaria que essas informações fossem repassadas a um novo

banco de dados para que a contagem do prazo fosse novamente iniciada.

Ainda de acordo com Sanseverino, esse entendimento é o que melhor resguarda os princípios de proteção ao consumidor. “Parece-me que a interpretação que mais se coaduna com o espírito do Código, e, sobretudo, com os fundamentos para a tutela temporal do devedor, aí incluído o direito ao esquecimento, é aquela que considera como termo *a quo* do quinquênio a data do fato gerador da informação arquivada.

Processo: REsp. 1316117

[Leia mais...](#)

Imóvel de pessoa jurídica oferecido em garantia de empréstimo pode ser penhorado

Imóvel de pessoa jurídica oferecido como garantia para contrair empréstimo em banco, desde que não seja de pequeno empreendimento familiar, cujos sócios sejam da família e a sede se confunda com a moradia, pode ser penhorado em caso de falta de pagamento da dívida.

A decisão unânime foi da Terceira Turma ao analisar um caso acontecido no Distrito Federal. Um casal de aposentados contraiu um empréstimo em nome de uma empresa de artigos de decoração, oferecendo como garantia um imóvel de propriedade de uma segunda empresa, do setor de transporte.

Com o vencimento do empréstimo, o banco ajuizou ação para penhorar o imóvel dado em garantia. A defesa do casal alegou que a penhora é indevida, porque o bem é de família e local de moradia há 26 anos.

Propriedade

O juiz de primeiro grau decidiu pela penhora por se tratar de bem de propriedade de pessoa jurídica não beneficiária da Lei 8.009/90, que regula a impenhorabilidade de bens de família. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Inconformado, o casal recorreu ao STJ. Na defesa, alegou que a impenhorabilidade do imóvel, ainda que de pessoa jurídica, resultaria no reconhecimento constitucional à moradia. Argumentou ainda que o imóvel penhorado vale R\$ 5 milhões, enquanto a dívida não ultrapassaria os R\$ 200 mil.

No STJ, o caso foi relatado pelo ministro Moura Ribeiro, da Terceira Turma, especializada em direito privado. No voto, Ribeiro salientou que o objetivo da lei ao instituir a impenhorabilidade tem por objetivo proteger a família.

Bem de família

“Assim, quando um imóvel é qualificado como bem de família, o Estado reconhece que ele, em regra, na eventual inexistência de outros bens, não será apto para suportar constrição por dívidas”, considerou.

No caso em análise, no entanto, o imóvel, ainda que utilizado como moradia familiar, de propriedade de uma empresa, foi oferecido como garantia pelo casal de idosos para tomar um empréstimo, que não foi quitado, salientou o ministro.

“Desse modo, a conclusão possível é que a dívida foi contraída em proveito do núcleo familiar e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro, razão pela qual não há que se falar em impenhorabilidade do bem, cabendo registrar a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva que deve ser observado na realização de negócio jurídico”, afirmou Ribeiro.

Processo: REsp. 1422466

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Novo Enunciado – Teses Vinculantes – Aviso 15/2015
Atualizado no Banco do Conhecimento

Enunciado nº 83 - Publicação Diário da Justiça Eletrônico – DJERJ 25.05.2016
aprovado em sessão do Órgão Especial de 19.05.2016.

83. “É das Câmaras Cíveis não Especializadas a competência para o julgamento de recursos interpostos em ações cuja pretensão seja de adjudicação compulsória de imóveis, por se tratar de litígio a envolver direito de natureza real, que atrai a aplicação de normas do Código Civil Brasileiro.”

Referência: Conflito de Competência nº 0008936-53.2016.8.19.0000. Julgamento em 19/05/2016. Relator: Desembargador Gabriel de Oliveira Zefiro

Os Conflitos de Competência – Aviso TJ 15/2015 podem ser visualizados na página Conflitos de Competência – Câmaras Cíveis e Câmaras Cíveis especializadas em Direito do Consumidor.

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0024341-32.2016.8.19.0000](#) – rel. Des. [Reinaldo Pinto Alberto Filho](#), d. 20.05.2016 e p. 24.05.2016

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de tutela de evidência, interposto por Espólio de Amaro Mendes Figueiredo e outros em face do Estado do Rio de Janeiro, hostilizando R. Decisão que julgando Embargos de Declaração rejeitou a liberação de precatórios ao argumento da inexistência de litisconsórcio unitário, não havendo se cogitar da extensão dos efeitos de R. Decisão favorável concedida a um dos litisconsortes aos demais.

(...)

Na presente insurgência pretendem os Agravantes a liberação de Precatário em sede de Ação de Desapropriação, com fins na possibilidade extensão dos efeitos de V. Arestos proferidos pelo Des. Marco Antonio Ibrahim nos Agravos de Instrumento n.os 0073825-50.2015.8.19.0000 e 0072346-22.2015.8.19.0000, determinando a liberação de precatórios em favor do Agravante Pasquale Mauro.

(...)

Em suma, enquanto não decidida à matéria alusiva à titularidade do domínio das áreas objeto da expropriação, de forma definitiva e indubitável, não há como liberar os valores constantes dos Precatórios perseguidos.

Assim sendo, o posicionamento deste Relator já explanado por duas vezes e corroborado pelo Colegiado deste Egrégio Órgão Fracionário, conforme acima mencionado remanesce firme no sentido da impossibilidade de levantamento de valores antes de dirimida a fundada dúvida acerca da titularidade do bem objeto da ação expropriatória.

(...)

Por derradeiro, avulta enfatizar que não se está ignorando o Princípio da Duração Razoável do Processo, nem tampouco desprestigiando a coisa julgada constituída na demanda que visava desconstituir do registro do imóvel, bem como eventuais atos negociais firmados sobre outras áreas de propriedade não questionadas dos Expropriados.

No entanto, na hipótese em comento se está analisando a liberação de recursos públicos que, em 1998, perfazia o montante de R\$131.089.991,20 (cento e trinta e um milhões, oitenta e nove mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), decorrentes de Ação de Desapropriação de área considerável, situada em localidade do Município do Rio de Janeiro que, historicamente, foi objeto de várias tentativas e, em alguns casos exitosas, de “grilagem” e, desta feita, não se pode permitir o pagamento desses precatórios, enquanto persistir fundada dúvida com relação a sua titularidade, consoante fundamentação acima desenvolvida.

Em síntese, até o presente momento, pode-se dizer que há uma certeza negativa a respeito do Espólio do Comendador Antônio Ribeiro, mas, de forma alguma, uma certeza positiva de propriedade em relação a Pasquale Mauro e Espólio de Holophernes Castro e Lydia Teixeira de Castro.

...Destarte, indefiro a tutela requerida.

[Leia a íntegra da decisão...](#)
[Consulta processual](#)

Fonte: Quarta Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS *

Comunicamos que foi publicado hoje, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 6](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados relativos à contagem da prescrição no delito de construção irregular em área de preservação permanente, considerado crime instantâneo com efeitos permanentes, bem como crime contra a economia popular caracterizado com a revenda de gás natural.

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br